



CADEP INFORMA - ÉTICA

Maio de 2026
Nº 46/26

Prezadas Associadas,

Divulgamos, a seguir, as Ementas selecionadas, de interesse das Sociedades de Advogados, aprovadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, da OAB SP, na sessão realizada em 16 de abril de 2026.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente
Comitê de Administração e Ética Profissional – CADEP

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO – ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94 – EXECUÇÃO EM NOME PRÓPRIO – RECEBIMENTO PREFERENCIAL EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO CLIENTE – IMPOSSIBILIDADE SOB O ENFOQUE ÉTICO – PAGAMENTO PARCELADO – HONORÁRIOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO CONSTITUINTE. Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, podendo ser executados em nome próprio. Todavia, a autonomia jurídica do crédito não afasta os deveres éticos inerentes ao exercício da advocacia. Não é eticamente admissível que o advogado perceba seus honorários de forma preferencial ou antecipada em relação ao crédito do cliente quando ambos decorrem do mesmo litígio, sobretudo quando o pagamento ocorre de forma parcelada. Nessas hipóteses, os honorários devem acompanhar, de forma proporcional ou simultânea, a satisfação do crédito principal pertencente ao constituinte. Admite-se, entretanto, solução diversa quando houver concordância expressa do cliente, plenamente informado, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis. **Proc. 25.0886.2025.012788-1 - v.m., em 16/04/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. MARCELO SAMPAIO SOARES, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – MENTORIA EXERCIDA POR ADVOGADOS – COMPATIBILIDADE E LIMITES ÉTICOS – INCOMPATIBILIDADE DA DIVULGAÇÃO CONJUNTA COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AFRONTA A INSUPERÁVEIS DISPOSITIVOS ÉTICOS E ESTATUTÁRIOS – CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA E CONCORRÊNCIA DESLEAL. O exercício da advocacia é compatível com a prática de mentoria, para a qualificação e treinamento de advogados para atuação no Tribunal do Júri. Contudo, por expressa disposição legal – inciso IV do art. 40 do Código de Ética (atualizado por Resolução nº 02/2015), é vedada a divulgação conjunta, pelo que tem o dever de observância aos regramentos éticos. A respeito da adequação terminológica ou formal da atividade de mentoria para advogados, com o fim de afastar interpretações equivocadas quanto a natureza da atividade, bem como de pronunciamento sobre limites éticos para divulgação da atividade em redes sociais e meios digitais, estas não podem ser conhecidas por esta Primeira Turma Deontológica. Os questionamentos dizem respeito a atividade não privativa da advocacia e assim fogem da competência do Tribunal nos termos do inciso II do art. 71 do CED. Precedentes: 3721-7/2025; 9705-4/2024; 7923-2/2025; E-6.091/2023; E 6.088/2023, E- 2656- 0/2024; **Proc. 25.0886.2025.012997-1- v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. NEUZA MARIA LIMA**

CLÁUSULA DE NÃO COMPETIR – LEGALIDADE – NULIDADE CONTRATUAL – POSSIBILIDADE – DIREITO, MORAL E ÉTICA – CONVERGÊNCIA – LIMITES ÉTICOS. Não é aceitável, legal e eticamente, a validade de cláusula de não-competir do profissional que não estiver amparada por compensação financeira específica ao período de restrição, delimitação objetiva das atividades jurídicas vedadas, prazo razoável, área geográfica de incidência e com a manutenção da capacidade laboral mínima do profissional, de modo que a restrição não comprometa o exercício da advocacia de forma absoluta. A ausência de qualquer desses elementos desequilibra o pacto em extensão incompatível com os valores que o CEDOAB atribui à relação entre colegas de profissão e com a missão institucional da Ordem de proteger os inscritos. Independentemente da validade ou invalidade de qualquer cláusula de não-concorrência, sempre irão subsistir os deveres de sigilo profissional, proteção de dados pessoais, vedação à mercantilização da profissão e à captação indevida de clientela, que não encontram limite temporal e prescindem de previsão contratual. **Proc. 25.0886.2025.013254-8 - v.m., em 16/04/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, vencido o Rel. originário Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO, Presidente Dr. JAIRO HABER**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – TAXA DE MANUTENÇÃO DE PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE. A chamada “Taxa de Manutenção de Processo” ou denominação equivalente, trazida na consulta, tendo como objeto obter pagamento pelo cliente para subsidiar as despesas do escritório, tais como acompanhamento diário do andamento processual; atendimento rotineiro ao cliente durante a tramitação; equipe administrativa destacada para controle de prazos e atos processuais; infraestrutura tecnológica utilizada na gestão, comunicação, e monitoramento da demanda; custos operacionais não contemplado nos honorários sucumbenciais nem nos honorários contratuais de êxito, encontra óbice no entendimento de que referidos atos e despesas devam ser previstos no contrato de honorários (Inteligência do EOAB e CED). Como se depreende da interpretação das normas, tais atos e serviços geradores de despesas apontados pelo consulente podem e devem ser previstos em contrato de honorários, embora não caiba ao cliente subvencionar, nem manter a estrutura administrativa e burocrática do escritório do (a) advogado (a). Cabe ao cliente pagar os honorários contratados e reembolsar os encargos gerais e despesas com a condução do processo, desde que previstas e efetivamente despendidas, com detalhada prestação de contas, se o assim o exigir. Não há, porém, impedimento para que referidas despesas, se previstas em contrato, sejam cobradas adiantadamente, inclusive com pagamento mensal, desde que objeto de prestação de contas. A cobrança de honorários advocatícios mensal, ou, por qualquer outro período, desde que previsto contratualmente, é possível. Não se confundem cobrança de taxa mensal ou despesas não comprovadas com cobrança de honorários advocatícios. Precedentes: E-3.734/2009; E-3.919/2010; E-4.387/2014; E-4.828/2017; E-5.292/2019; E-5.235/2019; E-5.452/2020; E-5.608/2021; E-5.943/2022; E- 5.960/2023; E-4.309/2013; E-4.804/2017; E-4.665/2016; E-4.309/2013; 25.0886.2024.011307- 0; E-5.792/2021; E-4.073/2011; E-6.019/2023; E-4.954/2017; E-6.101/2023. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS:** A Definição contida no Parágrafo Terceiro do Artigo 48 do Código de Ética de despesas que devem ser suportadas pelo cliente é meramente conceitual não podendo ser utilizada de maneira indiscriminada, e, ainda depende da prestação de contas, e, sua integral concordância pelo cliente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESPESAS.** Não é vedado ao profissional da advocacia contratar com o cliente o pagamento ou reembolso de despesas realizadas, contudo, sua constituição, legalidade e eticidade dependem de posterior prestação de contas ao cliente e sua concordância. **INCOMPETÊNCIA DO TED I – A Turma Deontológica não tem competência para analisar, manifestar-se ou opinar sobre cláusulas ou condições contratuais dos profissionais da advocacia com seus clientes, mas, responder a consultas sobre ética profissional. A competência sobre fatos é das Turmas Disciplinares, que, através de processo administrativo, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, apura a responsabilidade disciplinar do (a) profissional na Seccional de sua inscrição. Proc. 25.0886.2025.014466-4 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ADVOGADO ASSOCIADO – SOCIEDADE UNIPESSOAL – POSSIBILIDADE – DISTINÇÃO ENTRE SÓCIO E ASSOCIADO – ART. 15, §4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – PROVIMENTO Nº 169/2015 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB – AUTONOMIA ENTRE JUÍZO ÉTICO E JUÍZO ADMINISTRATIVO. É

possível ao advogado ser associado a sociedade de advogados e, simultaneamente, constituir sociedade unipessoal na mesma base territorial, não se aplicando a vedação do art. 15, §4º, do Estatuto da Advocacia, restrita à participação societária. O vínculo do advogado associado possui natureza contratual, não societária, nos termos do art. 17-A do Estatuto e do Provimento nº 169/2015 do Conselho Federal da OAB, o qual admite, inclusive, a associação a uma ou mais sociedades e a manutenção de clientela própria. Inviável a equiparação entre as figuras de sócio e associado para fins de restrição legal. O Tribunal de Ética e Disciplina exerce função consultiva em matéria ético-disciplinar, não lhe cabendo revisar decisões administrativas das Comissões de Inscrição e Sociedades, inseridas em esfera administrativa autônoma, devendo eventual inconformismo ser veiculado pelos meios próprios no âmbito da Ordem. Consulta conhecida em tese. **Proc. 25.0886.2025.014813-9 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Rev. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA – RECOMENDAÇÃO CFOAB 01/2024 – LIMITES ÉTICOS. O Conselho Federal da OAB aprovou a Recomendação nº 001/2024, em que apresenta diretrizes para orientar o uso de Inteligência Artificial (IA) generativa na Prática Jurídica, com destaque: a) especial atenção deve ser dada para o levantamento de doutrina e jurisprudência com a utilização de IA generativa, devendo cumprir estritamente com os deveres estabelecidos no art. 77, do Código de Processo Civil, em especial no que diz respeito à veracidade das informações; b) advogados sócios de sociedades de advogados ou que exerçam cargos de gestão devem garantir que o uso da IA por advogados associados ou contratados, estagiários e assistentes não advogados, seja supervisionado de acordo com as normas correlatas; c) revisar integralmente todas as saídas geradas pela IA antes de apresentá-las em processos judiciais, a fim de evitar erros factuais ou jurídicos. **Proc. 25.0886.2025.014989-0 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dra. TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO VILARDO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PUBLICIDADE - PATROCÍNIO DE JOGOS ACADÊMICOS – UTILIZAÇÃO DE LOGOMARCA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EM UNIFORMES ESPORTIVOS ESTUDANTIS – POSSIBILIDADE EM TESE – LIMITES ÉTICOS. É admissível, em tese, a inserção de nome ou logomarca de escritório de advocacia em uniformes de equipes acadêmicas ou amadoras, desde que a exposição tenha caráter meramente identificador do patrocinador e observe discrição, sobriedade e moderação, sem captação de clientela, mercantilização da profissão ou promoção pessoal imoderada. Não cabe à Turma Deontológica homologar previamente layout, dimensão ou posicionamento gráfico específico, competindo-lhe apenas fixar balizas éticas gerais. Permanecem vedados meios ostensivos de divulgação, como faixas, placas, painéis e formas assemelhadas. **Proc. 25.0886.2026.000224-1 - v.u., em 16/04/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. TEREZA CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO VILARDO, Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

Para participar do CADEP, basta solicitar a inscrição indicando seu nome, sociedade, e-mail, celular e enviar para a secretaria do CESA: tayani@cesa.org.br



cesa.org.br

Siga-nos nas redes sociais



Descadastre-se caso não queira receber mais e-mails